



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024

Objeto: Constituição do quadro geral de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de oxigênio (recarga), locação de aparelhos de ventilação mecânica de oxigenoterapia domiciliar, Bipap, Cpap, válvulas reguladoras, locação de cilindros e concentrador, para atender as demandas habituais da Secretaria Municipal de Saúde.

I – DAS PRELIMINARES

Ilma(o). Sr(a) pregoeira(o) do município de Paula Cândido - MG, a empresa OXI+MAIS COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 02.778.386/0001-92, sediada à Rua Giovani Biscotto, 101, Bairro Industrial, Ubá-MG, CEP:36502-008, por meio de seu sócio administrador, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, sendo que a impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, enquanto encaminhada 25/11/2024 conforme consta. Ademais, prezando pela transparência de seus atos, a administração pública direta, em razão de sua condição dotada de boa-fé, decide:

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona o atestado apresentado pela empresa arrematante, alegando em síntese:

“A. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL. 1. Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde.

B. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO - INDIVISIBILIDADE DO OBJETO

C. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO - RISCO AO PACIENTE

D. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO.”

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede:

“Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico;”

IV- DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Dessa forma, a apresentação de tal impugnação se encontra **TEMPESTIVA** conforme a Lei Federal 14.133/2021, desta forma a administração acolhe o pedido da empresa.

V – DO MÉRITO

A impugnante alega que o edital não exige documentos essenciais para a condição de habilitação das empresas participantes, contudo, o art.65, 66 e 67 da lei federal 14.133/2021 expõe que a habilitação jurídica visa demonstrar capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, o que no entendimento desta comissão, foi alcançado na proposição de habilitação atual. Ademais a impugnante utiliza a todo momento para argumentar e peticionar, dispositivos da lei federal 8.666/93 equivocadamente, visto que a lei citada não está em vigor e totalmente revogada. A lei federal 14.133/2021 em seu “Capítulo VI – DA HABILITAÇÃO” expõe todos os critérios e volumes máximo de exigências para a habilitação da empresa em seu julgamento, sendo quaisquer documentações extra exigidas como excesso de formalidade por parte da administração pública. Contudo, após a contestação essa comissão de contratação, representada por seu agente de contratação, averiguou a questão da indivisibilidade do item cilindro e recarga que realmente são interdependentes, necessitando ser incluídos em um lote específico para não fracionar e dificultar o acesso dos pacientes a esse serviço essencial. Dessa forma, afim de promover ampla e justa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



competição e resguardar os princípios administrativos que regem a Lei Federal 14.133/2021, o item será retificado conforme pede legislação.

VI-DA DECISÃO

A impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação apresentada.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Ser comunicado via sistema eletrônico ao impugnante;
- 3) Ser divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paula Cândido-MG e demais órgãos de divulgação oficiais, para conhecimento dos demais interessados.
- 4) Retificar os itens referentes ao “Oxigênio medicinal” e a “locação de cilindros”, englobando-os em um único lote para viabilizar o fornecimento mais prático e rápido à população, devido à impossibilidade de entrega do oxigênio sem o cilindro para armazenamento.

Paula Cândido, 27 de novembro de 2024.

João Carlos de Oliveira e Silva

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Paula Cândido